



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 18/VIII
ESTATUTO DO MECENATO PARA A VIDA

Exposição de motivos

Os Deputados do CDS-Partido Popular foram eleitos com base num programa que presta especial atenção às questões sociais, nomeadamente às questões ligadas à família, à maternidade e paternidade, ao apoio à infância e à terceira idade.

Assumimos o compromisso de desenvolver uma política para as pessoas e para as famílias, que queremos, naturalmente, traduzir em medidas sociais, fiscais e laborais concretizadoras dos valores essenciais da democracia cristã e que visam possibilitar o pleno exercício de determinados direitos, como sejam o direito à vida e o direito ao exercício da maternidade em condições socialmente dignas.

É com este propósito em mente que o CDS-PP apresenta um projecto de lei que visa criar um regime especial de benefício fiscal para todos quantos entendam por bem contribuir financeiramente para o apoio às iniciativas privadas de solidariedade social cujo objectivo seja, por um lado, o de proporcionar o acolhimento, apoio, aconselhamento e encaminhamento de mães adolescentes, de mulheres grávidas e de mães trabalhadoras cuja situação económica, familiar ou profissional dificultam o pleno exercício do direito a uma maternidade bem sucedida e, por outro, o de fornecer o mesmo tipo de apoio a crianças nascidas em situação de risco ou vítimas de abandono.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É intenção do CDS-Partido Popular, com este projecto de lei, criar as condições que permitam o estabelecimento e o desenvolvimento de um verdadeiro «mecenato para a vida», cujo intuito é fundamentalmente o de propiciar as condições para o combate ao aborto pela via da eliminação de factores de risco e pela via do combate directo às causas de natureza familiar, social e psicológica que levam ainda muitas mulheres a procurar essa forma dramática de resolver os seus problemas.

Note-se que tanto a sociedade como o Estado têm procurado dar respostas a situações cuja gravidade se vai acentuando, seja por razões ligadas ao fenómeno do consumo de droga, seja por razões ligadas à precaridade do emprego, seja por outras situações que vão deixando um rasto de miséria e de degradação, de que em cada dia que passa mais ecos vamos encontrando na comunicação social.

Respostas institucionais como a das misericórdias, a das fundações de direito público e a da própria Igreja Católica são, igualmente, de assinalar e enaltecer.

Mas as respostas institucionais não chegam e o seu espaço de crescimento é limitado.

É aqui, portanto, que a iniciativa privada de solidariedade social encontra o seu potencial de expansão, que cumpre incentivar e apoiar, tendo em mente que somos sempre poucos para ajudar aqueles de nós que verdadeiramente necessitam.

Importa, pois, autonomizar o tratamento fiscal do mecenato para a vida, especificamente dirigido ao apoio de iniciativas desta natureza, dentro do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Março, sem deixar de aproveitar o regime jurídico que este instituiu, que nos parece justo e equilibrado.

Neste contexto, especificar-se-ão quais as medidas cujo apoio é susceptível de ser levado à majoração máxima, quer em termos de IRC quer no que respeita a IRS, em tudo o resto se mantendo o regime vigente.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, e alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

(...)

1 — (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2 — (...)

3 — (...):



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) (...)

b) (...)

c) (...)

4 — Os donativos referidos nos n.ºs 1 e 2 são levados a custos em valor correspondente a 150% do respectivo total quando se destinem a custear as seguintes medidas:

a) Promoção de iniciativas de apoio pré-natal a adolescentes e mães em situação de risco;

b) Promoção de meios de comunicação, aconselhamento, encaminhamento e apoio a situações de gravidez humana, psicológica ou economicamente difíceis;

c) Acolhimento e apoio humano e social a mães solteiras;

d) Acolhimento e apoio social a crianças nascidas em situação de risco ou vítimas de abandono;

e) Centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impede de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;

f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

5 — Para efeitos do disposto na primeira parte do n.º 2, os donativos previstos no número anterior serão sempre considerados de superior interesse social.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

O artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, e alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

(...)

(corpo do artigo)

a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, ou 30% quando se destinem a custear algumas das medidas previstas no n.º 4 do artigo 2.º, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;

b) (...)

c) (...)

d) (...))»

Artigo 3.º

O presente diploma entrará em vigor com a Lei do Orçamento do Estado para o ano 2000, ficando salvaguardados os efeitos plurianuais de reconhecimentos anteriormente realizados.

Palácio de São Bento, 18 de Novembro de 1999. Os Deputados do CDS-PP: *Luís Nobre Guedes — Paulo Portas — Basílio Horta — João Rebelo — Anacoreta Correia — José Ribeiro e Castro — Sílvio Cervan — António Pinho — Manuel Queiró* — mais uma assinatura ilegível.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão da Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família

Relatório

I - Objecto da iniciativa

Entende o Partido Popular (CDS-PP) que esta iniciativa legislativa, ao estabelecer o Mecenato para a Vida, vai propiciar as condições para o combate ao aborto pela via da eliminação de factores de risco e pela via do combate directo às causas de natureza familiar, social e psicológica que levam muitas mulheres a recorrer a esse meio a fim de resolverem os seus problemas.

Com o presente projecto de lei visa o Partido Popular (CDS-PP) criar um regime especial de benefício fiscal para todos quantos entendam contribuir financeiramente para o apoio às iniciativas privadas de solidariedade social cujo objectivo seja, por um lado, o de proporcionar o acolhimento, apoio, aconselhamento e encaminhamento de mães adolescentes, de mulheres grávidas e de mães trabalhadoras cuja situação económica, familiar ou profissional dificultam o pleno exercício do direito a uma maternidade bem sucedida e, por outro lado, o de fornecer o mesmo tipo de apoio a crianças nascidas em situação de risco ou vítimas de abandono.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para dar cumprimento a este objectivo, o projecto de lei em apreço propõe incluir a autonomização fiscal do Mecenato para a Vida no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

II - Corpo Normativo

O projecto de lei n.º 18/VIII apresenta o seu articulado em três artigos, dos quais destacamos a alteração dos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, que aprova o Estatuto do Mecenato, onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo.

Artigo 1.º: Aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 2.º do Estatuto do Mecenato (Mecenato Social).

O artigo 2.º do Estatuto do Mecenato define:

- as entidades elegíveis para a consideração dos donativos como custos ou perdas do exercício até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados por valor correspondente a 130%;
- discriminação das medidas às quais se aplica a majoração da percentagem acima mencionada para 140%;
- a não aplicação do limite previsto no n.º 1 (8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados) aos donativos que se destinem à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social.

O projecto de lei n.º 18/VIII adita um novo número a este artigo que define as actividades específicas para os donativos serem levados a custos em valor correspondente a 150% do respectivo total. Acrescenta ainda que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estes donativos serão considerados sempre de superior interesse social para os fins previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto do Mecenato, não se aplicando, em consequência, o limite previsto no n.º 1 do artigo 1.º - 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

Artigo 2.º: Alteração da redacção das alíneas a) e b) do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato (Dedução em IRS por virtude do mecenato).

O artigo 5.º do Estatuto do Mecenato estabelece os valores e limites em que os donativos atribuídos por pessoas singulares às entidades elegíveis para o Mecenato Social, Cultural, Ambiental, Científico ou Tecnológico, Desportivo e Educacional, são dedutíveis à colecta de IRS.

Com esta alteração, o projecto de lei n.º 18/VIII estabelece o seguinte:

- os donativos no âmbito do Mecenato Social destinados a custear as medidas propostas no artigo 1.º da presente iniciativa legislativa passam a ser dedutíveis à colecta de IRS em valor correspondente a 30% do seu montante, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- nos restantes casos, em valor correspondente a 30% das importâncias atribuídas, até ao limite de 20% da colecta, quando se destinem a custear alguma das medidas previstas no artigo 1.º do projecto de lei em apreço.

III - Parecer

A Comissão Parlamentar da Paridade, Igualdade e Família entende que o projecto de lei n.º 18/VIII preenche os requisitos constitucionais e regimentais, pelo que está em condições de subir a Plenário e ser apreciado, na generalidade, reservando os partidos as suas posições para o debate.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 6 de Janeiro de 2000. — A Deputada Relatora, *Ana Manso* — A Presidente da Comissão, *Fátima Amaral*.

Nota. — o relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano

Relatório

1. Os Deputados do CDS-PP apresentam um projecto de lei que visa, através da criação de um regime especial de benefício fiscal, possibilitar o pleno exercício de determinados direitos como sejam o direito à vida e o direito ao exercício da maternidade em condições socialmente dignas.

As iniciativas privadas de solidariedade social - cujo objectivo seja, por um lado, o de proporcionar o acolhimento, apoio, aconselhamento e encaminhamento de mães adolescentes, de mulheres grávidas e de mães trabalhadoras cuja situação económica familiar ou profissional dificultem o pleno exercício do direito a uma maternidade bem sucedida e, por outro lado, o de fornecer o mesmo tipo de apoio a crianças nascidas em situação de risco ou vítimas de abandono - são, no âmbito do projecto de lei em apreço, as destinatárias das condições de actuação a proporcionar através de contribuições financeiras voluntárias de empresas e particulares, por se lhes reconhecer potencial de expansão na sua acção, que cumpre incentivar e apoiar.

Não deixa a exposição de motivos dos proponentes de assinalar e enaltecer que o Estado, a Sociedade, as Misericórdias, as fundações de direito público e a Igreja Católica têm procurado dar resposta às situações mencionadas no parágrafo anterior, considerando não serem essas as respostas suficientes e o seu espaço de crescimento limitado, a que sublinha



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a necessidade de promover e apoiar a actuação das iniciativas privadas de solidariedade social.

Para a incentivação das decisões de apoio financeiro as instituições privadas de solidariedade social, destinadas a propiciar as condições para as iniciativas em apreço, foi considerado adequado aproveitar o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, que aprova o Estatuto do Mecenato, sem prejuízo da autonomização do tratamento fiscal - instrumento de incentivação das decisões de apoio financeiro - conferido às contribuições financeiras para os fins citados, que os autores do projecto de lei designam por Mecenato Social para a Vida.

2. O Estatuto do Mecenato foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, que sofreu a sua primeira alteração pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro.

O projecto de lei n.º 18/VIII dos Deputados do CDS-PP consubstancia-se na alteração de dois artigos do Estatuto:

Artigo 2.º - Mecenato Social do Capítulo I - Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas - e artigo 5.º - Deduções em IRS por virtude do Mecenato do Capítulo II – Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

O Estatuto do Mecenato em vigor consagra uma hierarquização relativa com preponderância do Mecenato Social relativamente ao Mecenato Cultural, Ambiental, Científico ou Tecnológico, Desportivo e Educacional, traduzido na diferente majoração aplicável aos valores dos donativos na sua consideração como custos em sede de IRC e na diferente definição dos limites (estabelecidos em percentagem do volume de vendas ou de serviços prestados) para os valores dos donativos beneficiários de incentivo fiscal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.1 O Artigo 2.º do Estatuto do Mecenato - Mecenato Social - define:

- a) - as entidades beneficiárias elegíveis para a consideração dos donativos como custos ou perdas do exercício por valor correspondente a 130% do seu montante;
- b) - as medidas específicas a custear pelos donativos elegíveis para a majoração da percentagem mencionada para 140%;
- c) - o limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados para o valor dos donativos a que é aplicável o indicado em a) e b);
- d) - a não aplicação desse limite aos donativos para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social.

O projecto de lei em apreço, sem nada alterar ao texto do actual artigo 2.º do Estatuto do Mecenato, acrescenta-lhe dois novos pontos pelos quais define:

- b.1) - as medidas específicas a custear pelos donativos elegíveis para a majoração da percentagem indicada em a) acima para 150%;
- c.1 e d.1) - a consideração genérica, como de superior interesse, das actividades e programas relativos às medidas referidas em b.1), com a consequente não aplicação do limite indicado em c).

2.2 O artigo 5.º do Estatuto do Mecenato - dedução em IRS por virtude do mecenato - estabelece que os donativos feitos por pessoas singulares às entidades elegíveis quer para o Mecenato Social quer para o Mecenato Cultural, Ambiental, Científico ou Tecnológica, Desportivo e Educacional, são dedutíveis à colecta de IRS em valor correspondente a 25% do seu montante até ao limite de 15% da referida colecta; limite que não se aplica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quando os donativos se destinem à realização de actividades ou programas considerados de superior interesse social.

Notando-se que o universo das entidades beneficiárias dos donativos elegíveis no âmbito do IRS e do IRC é o mesmo, sublinha-se que em sede de IRS, no actual estatuto, não é conferido ao Mecenato Social a preponderância relativa de que goza em sede de IRC.

O projecto de lei da CDS-PP estabelece que os donativos no âmbito do Mecenato Social destinados a custear as medidas específicas referidas em b.1) acima são dedutíveis à colecta de IRS em valor correspondente a 30% do seu montante.

Não é aplicável qualquer limitação relativamente ao valor da colecta, por ser atribuída às actividades e programas relativos a essas medidas a consideração genérica como de superior interesse social.

Parecer

A Comissão de Economia, Finanças e Plano entende que o projecto de lei n.º 18/VIII, da iniciativa do CDS-PP, está em condições de subir a Plenário.

Assembleia da República, em 16 de Dezembro de 1999. — O Deputado Relator, *Luís Machado Rodrigues* — A Presidente da Comissão, *Manuela Ferreira Leite*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota. — O relatório e o parecer foram aprovados com os votos a favor do PS, a abstenção do PSD, PCP e CDS-PP, registando-se a ausência de Os Verdes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação

Ao n.º 5, de 27 de Novembro de 1999

Na p. 58, col. 2.^a, parágrafo 2.º, onde se lê:

«Artigo 2.º

O artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, e alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

(...)

(corpo do artigo)

a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, ou 30% quando se destinem a custear algumas das medidas previstas no n.º 4 do artigo 2.º, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;

b) Nos restantes casos, em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, ou, quando se destinem a custear alguma das medidas previstas no n.º 4 do artigo 2.º, em valor correspondente a 30% das importâncias atribuídas, até ao limite de 20% da colecta;

c) (...)

d) (...))»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

deve ler-se:

«Artigo 2.º

O artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, e alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

(...)

(corpo do artigo)

a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, ou 30% quando se destinem a custear algumas das medidas previstas no n.º 4 do artigo 2.º, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;

b) (...)

c) (...)

d) (...))»

A Divisão de Redacção e Apoio Audiovisual.